

# Pregão eletrônico: modalidade sumária de licitação

Kátia G. Alves da Silva \*

O pregão eletrônico é hoje um valioso instrumento para consecução do objetivo da licitação: alcançar a melhor proposta para Administração Pública. O procedimento licitatório, mesmo nas aquisições mais simples, era complicado, resultando em muito trabalho para os servidores e inúmeras críticas pelos licitantes e administrados em geral, enquanto o fim esperado nem sempre era satisfatório.

A licitação é, como sabemos, instrumento moralizador das contratações para a administração. Contudo, a adoção das modalidades tradicionais constantes na Lei de Licitações, não vinha cumprindo seu papel eficientemente. É, portanto, com grande simpatia que o pregão é recepcionado, sobretudo, o eletrônico, o qual inaugura procedimento mais célere, assemelhando-se ao procedimento sumário no direito processual civil, que sintetiza os prazos de recursos e simplifica o procedimento.

O pregão é, portanto, modalidade de licitação inconfundível com aquelas constantes da Lei nº 8666/93, uma vez que possui procedimento peculiar, consistente numa inversão das fases de habilitação e julgamento. Ademais, na busca pela proposta mais vantajosa, possibilita-se aos licitantes a renovação de lances após a apresentação de suas propostas.

O pregão é destinado à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, excluídas as obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral. Vale salientar que o Decreto Estadual nº 3784/2001 elenca, de modo exemplificativo, os bens que atenderiam àquela definição, dentre os quais estão os seguintes: água mineral, combustível e lubrificante, gênero alimentício, material de expediente; bens per-

manentes: mobiliário, equipamentos em geral; utensílios de uso geral, exceto bens de informática, veículos automotivos em geral, microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora; serviços comuns, serviços de apoio, manutenção, serviços de confecção de uniformes, serviços de limpeza e conservação, serviços de reprografia, entre outros.

A nova modalidade de licitação foi instituída pela Medida Provisória nº 2026, de 4 de maio de 2000, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 3555, de 8 de agosto de 2000, o qual sofreu algumas alterações. Inicialmente adotada apenas no âmbito da União, recebeu severas críticas, inclusive do professor Celso Antônio<sup>1</sup>, que assegurava ser inconstitucional a instituição do pregão, visto que tal modalidade, como instituto exclusivo da União, produziu lei *federal* violadora do disposto no § 8º do art. 22 da Lei *nacional* nº 8666, a qual veda a criação de nova modalidade de licitação, resultando, assim, uma ofensa à supremacia normativa do art. 22 da Constituição. p. 507 – 13ª ed. – 2001. Essa discussão, contudo, parece superada com a edição da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que estende a aplicação da nova modalidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em Pernambuco, o pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, foi instituído no âmbito da administração direta e indireta, inclusive fundacional do Poder Executivo estadual pela Lei nº 12.340, de 27 de janeiro de 2003, e pelo Tribunal de Justiça, mediante a Resolução nº 161/2002. Essa decisão demonstra a necessidade de dotar de maior transparência, racionalização e agilidade os procedimentos administrativos para a aquisição de tais bens pelo Poder Público. Realiza, também, o interesse em implementar uma moderna administração, utilizando,

\* Assistente Técnica de Informática e Administração, Presidente da Comissão de Licitação da ECPBG, advogada.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. 13ª ed. Malheiros. 2001.



inclusive a tecnologia da informação. Ademais, a adoção desta modalidade contribui para a redução de custos nas referidas aquisições, conforme acentuam os professores Carlos Maurício e Marcos Nóbrega preconizam que a *solução para uma gestão adequada de despesa pública envolve não apenas a discussão sobre o seu montante, mas sobretudo a adoção de mecanismos e instrumentos que lhes confirmam eficiência, eficácia e economicidade.*<sup>2</sup>

A licitação é tarefa de grande responsabilidade do administrador, uma vez que é o momento que antecede a saída de recursos para aquisição de bens e contratação de serviços a serem financiados pelo cidadão, com vistas a um resultado quer direto ou indireto em prol da coletividade.

O pregão pode ser realizado de duas maneiras: presencial e eletrônico. No primeiro, os licitantes devem estar presentes na sessão para apresentar suas propostas e proferir seus lances verbais. Não obstante este modelo possa representar grande avanço no procedimento licitatório, é o pregão eletrônico que demonstra maior benefício, em face da celeridade obtida pelo uso da Internet, bem como por ampliar substancialmente a competição. É medida que inibe os conchavos que ainda possam haver, pois os licitantes concorrentes não têm conhecimento da participação e proposta dos outros.

A competição é, sem dúvida, item imprescindível ao sucesso de um procedimento licitatório. Foi assim que a Lei Nº 8666/93 proibiu que haja qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. A respeito do tema leciona o Prof. Marçal Justen Filho

*Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa.*<sup>3</sup>

## PROCEDIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico, assim como o pregão presencial, possui duas fases: uma preparatória, portanto, interna, e outra externa. Seguindo o rito da Lei nº

12340/2003, na primeira fase, caberá à autoridade licitante justificar a contratação, estabelecer o objeto do certame e os critérios de aceitabilidade das propostas, entre outras medidas a serem adotadas, semelhantes àquelas determinadas pela Lei de Licitações e Contratos. É expressamente vedada, entre outras, a exigência de garantia da proposta, nos termos do art. 7º da mencionada Lei.

A fase externa tem início com a convocação dos interessados mediante publicação do aviso no Diário Oficial, em meio eletrônico, na Internet – no site [www.redecompras.pe.gov.br](http://www.redecompras.pe.gov.br), e dependendo do vulto da licitação em jornal de grande circulação. É necessário ao licitante, contudo, como condição prévia para participar do pregão, credenciar-se junto ao órgão provedor do sistema no prazo mínimo de 3 dias úteis antes da realização do pregão. Será fornecida ao licitante uma senha privativa de acesso, que o habilita a praticar todos os atos inerentes ao certame.

O pregoeiro, que tem suas atribuições elencadas no art. 20, da referida Lei, anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública. O licitante inconformado com o resultado manifestará imediatamente e motivadamente o seu interesse de recorrer, o que fará, também, por meio do sistema eletrônico. Essa é uma inovação de grande benefício, uma vez que, não ocorrendo interesse expresso, conclui-se essa etapa com a declaração do vencedor. No sistema das outras modalidades, ocorre o inverso, o licitante deve manifestar expressamente a sua desistência. Não ocorrendo tal manifestação, mesmo que decorrente da ausência do licitante na sessão, deve-se conceder prazo para recurso, ainda que não haja qualquer interesse dos concorrentes, o que demonstra, claramente, um desperdício de tempo. Saliente-se que o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Vencida a etapa de lances, segue a fase de habilitação que se faz pela verificação da regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Fazenda Estadual, e pela comprovação das exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Podem, contudo, deixar de ser apresentados tais documentos se o licitante apresentar, em

<sup>2</sup> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRÁTICA, INOVAÇÕES E POLÊMICAS. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

<sup>3</sup> JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética. 2000. p. 53



substituição àqueles, o Certificado de Registro de Fornecedores.

A adoção da nova modalidade apresenta resultados surpreendentes. Segundo dados da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, a Administração Federal, até setembro de 2002, obteve um ganho real de 20% do valor nas aquisições realizadas de bens e serviços comuns, resultando em R\$ 173,4 milhões de economia. Abandonando o excesso de burocracia e procedimentos complicados, criou-se uma nova cultura administrativa, a qual transformou o pregão em uma idéia revolucionária pela sua simplicidade.<sup>4</sup>

O pregão é, assim, um instrumento valioso na realização do princípio da eficiência, imposto à administração pela EC nº 19/1998. Este princípio, consagrado na Carta Magna, possibilita ao administrador uma atuação imparcial, neutra, transparente e sem burocracia, visando a qualidade e primando pela melhor utilização dos recursos públicos.

#### BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. 3ª ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências – com redação dada pela Lei 8883/94 e alterações introduzidas pela Lei nº 9648/98. Ed. Companhia Editora de Pernambuco, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10520, de 17 de Julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e ser-

viços comuns, e dá outras providências. Capturado em 4 de abril de 2003. Disponível, on line, na Internet [http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw\\_identificacao/lei 10520-2002](http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw_identificacao/lei%2010520-2002)

PERNAMBUCO. Lei nº 12340, de 27 de Janeiro de 2003. Estabelece, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.520 de , modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Capturado em 4 de abril de 2003. Disponível na Internet <http://compras.pe.gov.br/html/Lei12340.asp>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRÁTICA, INOVAÇÕES E POLÊMICAS. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética. 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. 13ª ed. Malheiro. 2001.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Pregão Ganha Primeiro Lugar No Concurso De Inovações. Capturado em 10 de abril de 2003. On line. Disponível na Internet [http://www.planejamento.gov.br/tecnologia\\_informacao/conteudo/noticias/pregao\\_ganha\\_primeiro.htm](http://www.planejamento.gov.br/tecnologia_informacao/conteudo/noticias/pregao_ganha_primeiro.htm)

MORAES, Alexandre de p. 312 – 10ª ed. – 2001; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRÁTICA, INOVAÇÕES E POLÊMICAS, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1997

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Pregão Ganha Primeiro Lugar No Concurso de Inovações. [http://www.planejamento.gov.br/tecnologia\\_informacao/conteudo/noticias/pregao\\_ganha\\_primeiro](http://www.planejamento.gov.br/tecnologia_informacao/conteudo/noticias/pregao_ganha_primeiro)